



PROCESSO	13896.900494/2010-19
RESOLUÇÃO	3201-003.870 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar os presentes autos até que ocorra o trâmite administrativo definitivo do processo do auto de infração, cujos resultados finais, englobando todas as decisões tomadas nas diferentes instâncias, deverão ser informados ou reproduzidos nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo a não homologação dos pedidos de compensação realizados por meio de PER/DCOMPs relativos ao 4º trimestre de 2005, com base em crédito de IPI.

Segundo consignado na decisão recorrida, o indeferimento do crédito pleiteado e a consequente não homologação das compensações declaradas fundamentaram-se na existência do processo administrativo fiscal nº 13896.003025/2010-50, em curso à época, o qual tratava da exigência de créditos tributários decorrentes da glosa de créditos de IPI, reclassificação fiscal de produtos e suposto uso indevido de papel imune.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Relatório

A contribuinte ora interessada transmitiu o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 05416.81846.090106.1.1.01-8942, atinente a saldo credor do IPI do 4º trimestre calendário de 2005 (fls. 02/73).

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios (fls. 75/91).

Por meio do despacho decisório proferido pela DRF-Barueri (fl. 117), o direito creditório pleiteado em ressarcimento foi indeferido, tendo como arrimo o parecer conclusivo da fiscalização de fls. 120/121 e seus anexos de fls. 122/156, sendo estes referentes a procedimento fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13896.003025/2010-50, que teve por objeto o auto de infração lavrado contra a interessada em razão da glosa de créditos de IPI, da apuração de débitos desse imposto decorrentes de reclassificação fiscal de produtos industrializados e do descumprimento de condições normativas para aquisição de papel com imunidade constitucional, abrangendo o trimestre calendário considerado no PER supramencionado (4º trimestre/25).

Em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado em ressarcimento, o aludido despacho decisório eletrônico não homologou as compensações declaradas.

Cientificada do despacho decisório pela via postal e 05/01/2011 (conforme cópia do AR juntado à fl. 118), a interessada, por meio de procuradores (fls. 197/199), apresentou em 03/02/2011 a sua manifestação de inconformidade de fls. 158/187, na qual, essencialmente, expôs: *i)* a estreita correlação/dependência do presente processo com o de nº 13896.003025/2010-50, atinente ao auto de infração supramencionado; *ii)* os mesmos arrazoados apresentados na impugnação ao aludido auto de infração, os quais, no seu juízo, também fundamentavam, no presente processo, o deferimento do pleito de ressarcimento e a homologação da compensação declarada.

Posteriormente, a interessada protocolou petições de juntada de outros elementos que, na sua concepção, corroborava o exposto na sua manifestação de inconformidade. Tais elementos também foram juntados naquele processo administrativo nº 13896.003025/2010-50.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, ratificando o não reconhecimento do direito creditório pleiteado em ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas. O dispositivo da decisão ficou assim consignado:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **IMPROCEDENTE** a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, pelo que fica ratificado o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório pleiteado em ressarcimento e a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas.

No entanto, a Recorrente sustenta, em seu Recurso Voluntário, que o Auto de Infração que fundamentou o Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT nº 001/2011, de 03/01/2011, foi julgado improcedente em sua quase totalidade no processo administrativo fiscal nº 13896.003025/2010-50, resultando na exoneração de mais de 95,6% do crédito tributário originalmente constituído. Com isso, entende que foi afastado o suporte fático e jurídico que embasava a negativa do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas.

Ressalta, ainda, que, diante do valor residual mantido, o referido processo já se encontra definitivamente julgado, sem possibilidade de reexame mediante recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103. Alega, portanto, que os valores reconhecidamente indevidos nesse processo — e que lastreavam o PER/DCOMP objeto dos presentes autos — já poderiam ter sido homologados, à luz da decisão proferida na instância precedente.

Argumenta também a existência de erro de premissa na fundamentação da decisão recorrida, a adoção indevida de novo critério jurídico pela fiscalização com efeitos retroativos, bem como a ausência de prova técnica suficiente para embasar as reclassificações fiscais mantidas em parte pela DRJ, repetindo as mesmas alegações já analisadas no processo conexo 13896.003025/2010-50.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

1. Da Correção de Ofício

Verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sob o fundamento de que permanecia em curso o processo administrativo nº 13896.720445/2011-85, cuja decisão definitiva poderia impactar o direito creditório pleiteado em ressarcimento e utilizado como lastro nas compensações declaradas via PER/DCOMP.

Ocorre, no entanto, que o pedido de ressarcimento objeto destes autos refere-se ao 4º trimestre de 2005, período abrangido pelo processo administrativo nº 13896.003025/2010-50, e não pelo processo nº 13896.720445/2011-85, que trata de glosas de créditos de IPI referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 e não guarda relação direta com os créditos tratados nos presentes autos.

A análise da controvérsia deveria, portanto, ter sido realizada com base no processo fiscal correto, de nº 13896.003025/2010-50, o qual abrange integralmente o período do 4º trimestre de 2005 e serviu de base para a lavratura do auto de infração que fundamentou o despacho decisório impugnado.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para reconhecer o equívoco material quanto ao processo fiscal de referência constante na decisão recorrida, determinando que a análise do presente feito se dê com base no processo administrativo nº 13896.003025/2010-50, efetivamente correlato ao crédito discutido.

2. Da Decisão Proferida no Processo nº 13896.003025/2010-50

O processo em epígrafe trata da constituição de crédito tributário decorrente de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, em razão da análise de direito creditório no âmbito de pedidos de PER/DCOMP, referentes ao 4º trimestre de 2005, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e à multa de ofício, no valor total de R\$ 29.490,88, excluídos os juros de mora.

O relatório da decisão proferida pela instância *a quo* apresenta um resumo das infrações apuradas pela fiscalização, razão pela qual transcrevo, a seguir, trechos pertinentes:

1. a contribuinte registrava créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de empresas comerciais varejistas, não contribuintes do referido imposto e foram glosados pela Fiscalização;
2. foram detectados erros na classificação fiscal de diversos produtos (papel, envelopes, blocos de registro e livros contábeis, formulários

tipo *manifold* e formulários diversos), resultando no lançamento de diferenças apuradas em relação aos valores de IPI registrados pela empresa;

3. houve descumprimento das condições de imunidade estabelecidas na Constituição Federal por diversos produtos que utilizaram o papel tratado pela contribuinte como habilitado a usufruir desse benefício;

Não concordando com o entendimento adotado pela Fiscalização, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual refutou todas as alegações que fundamentaram o lançamento, sustentando a inexistência de erro em sua conduta e requerendo, por conseguinte, a sua integral reformulação.

2.1 – Da Decisão Proferida em Primeira Instância

Em análise proferida pela instância *a quo*, verifica-se que a impugnação apresentada pela Recorrente foi acolhida parcialmente, resultando na exoneração de parcela expressiva do crédito tributário originalmente constituído, remanescendo apenas cerca de 4,4% do montante inicialmente exigido.

Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 418/422, para:

- Exonerar, no valor de R\$ 169.650,69, o crédito tributário relativo ao IPI exigido;
- Eximir, no valor de R\$ 127.238,01, a multa de ofício proporcional ao IPI exonerado;
- Exonerar, no valor de R\$ 403.817,37, a multa de ofício incidente sobre o IPI não lançado em notas fiscais com cobertura de crédito;
- Manter o crédito tributário remanescente.

2.2 – Da Decisão Proferida pelo CARF

Em sede de julgamento do processo administrativo fiscal nº 13896.003025/2010-50, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais analisou os fundamentos do lançamento e as razões recursais apresentadas pela contribuinte.

Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva da decisão proferida nos autos, que resultou na manutenção parcial da exigência fiscal:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para:

1. Cancelar a glosa efetuada e restabelecer o crédito de IPI no valor de R\$ 7.818,18, com fundamento exclusivo na inovação configurada em sede de julgamento de primeira instância;
2. Manter as reclassificações fiscais efetuadas pela autoridade fiscal;
3. Manter a decisão recorrida quanto à não aplicação da imunidade aos impressos do Banco Bradesco e da Fundação Cesgranrio, determinando, contudo, que seja desconsiderado, nos cálculos do papel imune indevidamente utilizado, o quantitativo destinado à confecção da cartilha “Prazeres de Estar Bem”, cuja imunidade não foi contestada;
4. Manter a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário remanescente.

Para fins de registro e clareza, reproduzo a seguir as ementas destacadas na decisão recorrida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura mudança de critério jurídico quando não há alteração de norma legal, entendimento jurisprudencial ou orientação administrativa aplicável à hipótese.

INOVAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO.

A autoridade julgadora de primeira instância deve se limitar à análise dos fundamentos constantes do auto de infração e da impugnação apresentada. A inovação decisória que altera os fundamentos do lançamento configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FORMULÁRIOS CONTÍNUOS. BLOCOS DE NOTAS. CAPÍTULO 48 DA TIPI. ENQUADRAMENTO NA POSIÇÃO 4820.10.00.

Os formulários contínuos com impressões acessórias, como linhas ou traços pautados, ainda que utilizados posteriormente em processos de personalização,

enquadram-se na posição 4820.10.00 da TIPI, por sua natureza funcional e administrativa. A presença de elementos gráficos simples ou identificação do fabricante não altera sua essência como artigos de papelaria, não sendo possível sua classificação no Capítulo 49, reservado a impressos com conteúdo informativo, editorial ou publicitário.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 150, VI, “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, aplicável a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, exige destinação específica a fins informativos, educacionais ou culturais. Impressos com finalidade estritamente comercial ou avaliativa, como folhetos publicitários e provas de exame, não se enquadram na hipótese de imunidade.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO.

Inexistindo causa legal para afastamento, são devidos a multa de ofício e os juros moratórios nos termos da legislação vigente.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a consequente não homologação das compensações declaradas fundamentaram-se na existência do processo administrativo fiscal nº 13896.003025/2010-50, e tendo em vista que o referido processo ainda não foi objeto de decisão definitiva pelo CARF, voto por sobrestar os presentes autos até que ocorra o trâmite administrativo definitivo do processo do auto de infração, cujos resultados finais, englobando todas as decisões tomadas nas diferentes instâncias, deverão ser informados ou reproduzidos nos presentes autos, com retorno a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi